EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-008.377.17-65

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. Seleção de fornecedores. Serviços mediante locação de veículos tipo Van com motorista e combustível. Certame revogado. CONHECIDA. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 14.132/06.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, destacando a competência desta Corte no Controle Externo em relação à Associação Saúde da Família – ASF, na condição de Organização Social da Saúde no Município de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 14.132/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, uma vez que a Associação Saúde da Família – ASF decidiu pela revogação da Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços 17/2017-ASF, conforme publicação no site da Associação em 07/08/2017.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pela Sra. **ROSA MARA DA SILVA FERREIRA**, em face do Edital de Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 017/2017, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo Van com motorista e combustível inclusos, para atender às ações assistenciais das Unidades de Saúde geridas pela Associação Saúde da Família - ASF, conforme descrição do Anexo I – Memorial Descritivo.

Insurge-se a Representante contra exigência do instrumento convocatório relativa ao cadastramento das licitantes junto à Empresa Metropolitana de Transporte Urbano de São Paulo – EMTU, conforme item 15.2 do Edital que, para fins de qualificação técnica, requer a apresentação de Certificado de Autorização da EMTU em nome da empresa proponente.

Nesse sentido, argumenta que o Anexo I - Memorial Descritivo quando trata do local de prestação dos serviços e endereços das Unidades de Saúde gerenciadas pela ASF, não especificou nenhuma unidade no âmbito intermunicipal, não se justificando, portanto, a exigência de apresentação da referida certidão.

Ademais, questiona a exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, o que permitiria a participação de empresas que não estivessem devidamente qualificadas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou, inicialmente, a admissibilidade da medida proposta, destacando a competência desta Corte no Controle Externo em relação à Associação Saúde da Família - ASF, na condição de Organização Social da Saúde no Município de São Paulo, nos termos do § único, do art. 1º da Lei Municipal nº 14.132/2006.

No mérito, a princípio, entendeu, que a exigência do Certificado de Autorização da EMTU se mostraria legítima na medida em que o Anexo I

– Memorial Descritivo sinalizava que a prestação dos serviços não se limitaria às Unidades de Saúde relacionadas, *"podendo expandir-se o local de sua prestação de serviço aos diversos espaços produtores de assistência à saúde geridos pela ASF".*

Destacou, ainda, a necessidade de oitiva da Origem, especialmente em relação à alegação de generalidade do atestado de capacidade técnica exigido, posto que o procedimento teria por fundamento ato normativo próprio não necessariamente vinculado às mesmas disposições expressas na Lei Federal 8.666/93,ainda que submetido, em especial, aos princípios da isonomia e competição. Nesse passo, entendeu não estar presente o requisito do *fumus boni iuris* que justificaria a suspensão liminar da Coleta de Preços nº 01/2017.

Diante do não cabimento da suspensão do procedimento, a Origem foi intimada para que apresentasse suas considerações, oportunidade na qual defendeu as exigências previstas no Edital de Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 017/2017, comunicando, contudo, a revogação do procedimento para "*readequação do Edital e posterior reabertura e publicação",* conforme ata de cancelamento da Seleção de Fornecedores apresentada (fls. 130) e publicada no site da Associação Saúde da Família – ASF aos 07/08/2017.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela improcedência da Representação, destacando a aplicabilidade da Orientação Normativa para Compras e Contratações de Obras e Serviços da ASF para seus procedimentos de seleção. Por fim, diante da revogação da Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 017/2017, entendeu pela perda de objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pela prejudicialidade da medida, em razão da revogação do procedimento de seleção pela Origem.

A Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento da Representação e perda de seu objeto, diante da revogação da Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 017/2017.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, destacando, ainda, a competência desta Corte no Controle Externo em relação à Associação Saúde da

Família - ASF, na condição de Organização Social da Saúde no Município de São Paulo, nos termos do § único, do art. 1º da Lei Municipal nº 14.132/2006.

No mérito, em conformidade com as manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a análise da Representação em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Associação Saúde da Família - ASF decidiu pela **revogação** da Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 017/2017, conforme publicação do site da Associação aos 07/08/2017.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.